



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE FLUXOS E PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS



NOTA TÉCNICA Nº 372/2014-CGFPR/DIREG/SERES-MEC

INTERESSADOS: Instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino

EMENTA: Dispõe sobre o procedimento de aditamento de ato autorizativo para descredenciamento voluntário de instituição de ensino superior, acompanhado da extinção de todos os seus cursos.

I – RELATÓRIO

1. Esta nota técnica dispõe sobre o acervo de informações e documentos acadêmicos que devem estar disponíveis no âmbito das Instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino e sobre os respectivos procedimentos de aditamento de ato autorizativo para descredenciamento voluntário de instituição de ensino superior, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 26 e 29, I, da Estrutura Regimental do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto 7.690, de 02 de março de 2012.
2. O artigo 7º da *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*, determina que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.
3. O artigo 57, VII, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, estabelece que os pedidos de descredenciamento voluntário de instituição, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, deverão tramitar como aditamentos aos atos de credenciamento o recredenciamento e serão processados mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela Secretaria competente após a apreciação dos documentos.
4. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, conforme arts. 53 e 54, assegura às universidades e instituições equiparadas, dentre outras prerrogativas de

- autonomia, a atribuição de criar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, mediante decisão de seus respectivos colegiados, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.
4. O Decreto 5.773, de 2006, no art. 28, caput, ressalta que apesar da autonomia para criar e extinguir os demais cursos, as instituições de ensino superior *“devem informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias”*.
 5. As informações sobre cursos e instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, independentemente da autonomia institucional, compõe os dados do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos, com o objetivo de disponibilizar ao público, dados fidedignos sobre a oferta e atos autorizativos.
 6. De acordo com a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 26/12/2010, art. 61, a desativação voluntária de curso deve tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela Secretaria competente após a apreciação dos documentos.
 7. A extinção de curso, realizada por IES com autonomia, por sua vez, está prevista no art. 56-A, III, como alteração de menor relevância, podendo ser processada mediante atualização cadastral, a qualquer tempo.
 8. Ressalte-se que a alteração da situação do curso de “em extinção” para “extinto”, em IES com autonomia, só poderá ocorrer no caso de cursos reconhecidos (art. 56-A, § 2º da PN nº 40/2007).
 9. Assim sendo, tendo em vista o disposto nos artigos 57 e 61 da PN MEC nº 40, de 2007, e
 10. Considerando as variadas irregularidades na organização dos acervos acadêmicos das instituições submetidas, ao longo dos últimos anos, aos diversos procedimentos administrativos sob a supervisão do MEC;
 11. Considerando a importância da organização desse mesmo acervo acadêmico para o cotidiano das instituições envolvidas, bem como para os processos de avaliação;
 12. Considerando o relevante número de cursos e instituições de ensino superior que tem apresentado interesse em encerrar suas atividades, afora os que têm tido suas atividades encerradas, total ou parcialmente, por força de processos administrativos punitivos, defluindo dessas situações a especial atenção que há de ser dedicada aos respectivos acervos acadêmicos;



13. Considerando o interesse social e público de salvaguardar especialmente os interesses dos estudantes, do passado, do presente e do futuro, em relação à segurança e fidedignidade de seus respectivos assentamentos e informações acadêmicas;
14. Considerando, como fundamento, especialmente os Artigos 205; 206 VII; 209, I e II, da Constituição Federal; os artigos 2º, 3º, X, Art. 9º, VI a IX, Art. 12, II, 46, 48 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional) o § 1º do Art. 1º da lei 10.861, de 14 de abril de 2004; e ainda a lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Decreto no 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto no 5.840, de 13 de julho de 2006, pelo Decreto no 6.303, de 12 de dezembro de 2007, pelo Decreto no 6.861, de 27 de maio de 2009 e pelo Decreto 7.690, de 02 de março de 2012;
15. Propõe-se a presente Nota Técnica para detalhar e disciplinar a matéria, conforme Anexo.

II. ANÁLISE

16. O pedido de descredenciamento voluntário de instituição, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará no Sistema e-MEC como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento, e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, após a apreciação dos documentos.
17. O descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ocorrer após a emissão de todos os diplomas e certificados, ou transferência dos alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico.
18. Os pedidos de descredenciamento voluntário de instituição acompanhado da extinção de todos os seus cursos se processarão como aditamentos ao ato de credenciamento ou recredenciamento.
19. O pedido de descredenciamento da IES implicará no trâmite imediato da correlata desativação de todos os seus cursos e respectivos polos de EAD, se houverem, e não será concluído até a extinção de todos os cursos.
20. Procedida a análise documental por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no caso de atendimento ao disposto nesta Norma, todos os cursos em funcionamento da IES passarão a ter a situação de “Em Extinção” no Cadastro e-MEC, ficando impossibilitada a entrada de novos estudantes por qualquer forma de ingresso.



21. Diante da indisponibilidade temporária desta modalidade processual no sistema e-MEC, observados os princípios da razoabilidade, interesse público, economia e celeridade processual e eficiência, previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os pedidos de aditamento referentes ao descredenciamento voluntário de instituição de ensino superior, e respectiva desativação voluntária de cursos superiores de graduação, devem ser protocolados, via ofício, na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.
22. Posteriormente, com o advento dessa modalidade processual no Sistema e-MEC, as informações constantes dos processos em papel poderão ser mencionadas nos processos eletrônicos, de modo a permitir a interoperabilidade entre os meios físico e eletrônico, até a completude do fluxo de aditamento referente ao descredenciamento de instituição de ensino superior no Sistema e-MEC.
23. O Acervo Acadêmico da Instituição de Ensino Superior deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido na Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2013, e suas alterações.
24. O pedido de aditamento para descredenciamento voluntário de instituição, formulado pela mantenedora, será instruído com a cópia dos seguintes documentos: I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino; II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição; III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, nos termos do modelo constante nos Anexos II e III da presente norma, firmando os seguintes compromissos: a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, cursos e da instituição de ensino até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada pela Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, e suas alterações, à instituição sucessora; b) suspensão de todos processos seletivos do(s) curso(s) em desativação, vedando-se qualquer nova entrada no curso, inclusive por transferência; c) designação de uma Comissão Especial com o objetivo de gerir todos os trâmites de finalização, inclusive acompanhando a entrega de documentos, a oferta final de disciplinas, a transferência de estudantes e a entrega de documentos acadêmicos dos mesmos; IV. No caso de alunos remanescentes, apresentar Plano de Desativação, com cronograma, que garanta a oferta do(s) curso(s) até a formatura do último dos estudantes, ou que contemple alternativas envolvendo a transferência de seus discentes, com a concordância dos mesmos, garantindo, se for o caso, o regular funcionamento do(s) curso(s) até o final das turmas, bem como o funcionamento da

Handwritten signature

66
xl

secretaria acadêmica respectiva, para atendimento aos estudantes ativos e inativos; V. Organizar em formato digital indicado pela SERES relação de todos os estudantes do curso, ativos e inativos, com as seguintes informações: nome; identidade; CPF; endereço; modalidade; unidade à qual está vinculado; ano/semestre de ingresso; semestre ou módulo; se o estudante estiver cumprindo disciplinas; status do aluno (cursando, trancado, desistente, transferido ou formado, neste último caso diferenciando os que já retiraram seus diplomas, os que colaram grau e não solicitaram o diploma e os que não colaram grau, comprovando documentalmente por envio de cópia da ata de colação de grau); contato eletrônico e telefônico; VI. Indicação de instituição sucessora para entrega do acervo acadêmico, preferencialmente, em ordem, à outra IES da mesma mantenedora ou do mesmo grupo econômico, ou, ainda, de outra mantenedora que tenha sócios majoritários em comum; VII. Programas do MEC vinculados ao curso, tais como FIES e PROUNI.

25. Toda Instituição em processo de descredenciamento voluntário deverá indicar a Instituição Sucessora que será encarregada da guarda de seu Acervo Acadêmico.

26. O Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico deverá ser protocolado junto à SERES/MEC estando devidamente firmado pelo representante legal da Instituição Sucessora que será encarregada da guarda do Acervo Acadêmico de Instituição em processo de encerramento de suas atividades.

27. Havendo outros processos relativos à instituição, de regulação ou supervisão, os mesmos serão reunidos ao presente e encaminhados conjuntamente, otimizando-se, se possível, o aproveitamento dos respectivos distintos atos, e praticando-se todos os atos que se façam necessários de forma a obter-se uma solução coerente e adequada para todos os processos;

28. Após o protocolo e análise sumária da documentação, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior promoverá, por meio de Portaria, a instauração de processo administrativo de descredenciamento voluntário de IES.

29. Com a publicação da portaria de instauração de processo administrativo de descredenciamento voluntário, todos os cursos superiores de graduação passarão ao “status” “em extinção” no Cadastro e-MEC;

30. Após a publicação da Portaria mencionada no artigo anterior, os documentos apresentados serão submetidos à análise de setor competente da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

J.B.

31. Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.
32. A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo. O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo. O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo.
33. Nos casos de arquivamento do processo por não atendimento da diligência ou quando verificada grave inconsistência de dados ou ausência de informações, a documentação apresentada será remetida ao setor responsável pela supervisão da educação superior, para instauração do devido processo administrativo e, se for o caso, determinação das medidas cautelares pertinentes.
34. Em qualquer fase do processo, pode ser realizada visita *in loco* visando instrução complementar de informações, bem como pode ser aplicada medida cautelar, à vista de irregularidades evidentes.
35. Encerrada a fase do atendimento das diligências, a SERES, à vista do pedido e dos documentos apresentados, elaborará Despacho, contendo, dentre outros componentes julgados necessários, o relatório da situação, a análise das justificativas apresentadas e as determinações a serem cumpridas pela IES durante e após o seu processo de descredenciamento, bem como durante a eventual desativação de seu(s) curso(s), além da sugestão de deferimento ou indeferimento do pleito.
36. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá para o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e, se for o caso, emitir Portaria para extinção de todos os cursos da IES.
37. Será emitida Portaria determinando o arquivamento do processo quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento.
38. No caso de atendimento a todos os requisitos constantes na presente norma e deferimento por parte do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, será emitida Portaria de aditamento de ato autorizativo com a extinção de todos os cursos da IES.
39. Publicada a Portaria de extinção de todos os cursos da IES, cabe a secretaria competente o acompanhamento do cumprimento das determinações, observando o estabelecido na Portaria e os compromissos firmados no Plano de Desativação do(s) Curso(s).



40. No caso de cumprimento das determinações por parte da IES nos prazos estabelecidos, não restando mais quaisquer pendências relativas aos estudantes matriculados no curso e aos inativos a Secretaria encaminhará a alteração da situação do(s) curso(s) para “Extinto”.
41. Considerar-se-á, para fins deste artigo, que não existem pendências quando todos os diplomas e certificados, bem como históricos de estudantes não concluintes, forem emitidos, estando à disposição dos estudantes, devidamente acompanhados dos documentos que se façam necessários.
42. No caso de não cumprimento das determinações, a IES pode solicitar um novo prazo para atendimento, devidamente justificado.
43. A Secretaria pode conceder um novo prazo, com base na justificativa apresentada pela IES ou determinar que seja realizada visita *in loco*, para verificar a capacidade da IES cumprir as determinações.
44. No caso de atendimento das determinações no novo prazo, a Secretaria encaminhará a alteração da situação do(s) curso(s) para “Extinto”.
45. A alteração da situação do(s) curso(s) para “Extinto”, não retirará o(s) mesmo(s) do cadastro do sistema E-mec, permanecendo no mesmo nessa nova situação.
46. No caso de não atendimento das determinações por parte da IES, a Secretaria encaminhará ao setor competente para instauração de Processo Administrativo.
47. Estando todos os cursos da IES na condição de “Extinto”, e à vista da regularidade dos documentos referidos nos artigos 3º e 6º, a SERES exarará parecer acerca do pedido de descredenciamento voluntário de instituição, indicando, no parecer, a instituição sucessora para receber o acervo acadêmico institucional, sendo a seguir o processo remetido ao CNE para análise e deliberação. O CNE procederá à análise do processo, nos termos do Regimento Interno. Das deliberações do CNE/CES caberá recurso ao Conselho Pleno. A deliberação da CES/CNE ou do CP/CNE será encaminhada ao Gabinete do Ministro, para homologação.
48. O Gabinete do Ministro poderá solicitar nota técnica à Secretaria competente e parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação.
49. O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.
50. Após o reexame por parte do CNE/CES, o processo retornará ao Gabinete, para homologação e expedição do aditamento ao ato autorizativo, com o

J.B.



descredenciamento voluntário da IES, que será encaminhado ao Diário Oficial da União para publicação.

51. Publicada a Portaria, será alterada a situação da IES para “Descredenciada”, permanecendo disponível para visualização no sistema e-MEC nesta condição.

52. Para os processos protocolados até a data de publicação desta Portaria, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, a seu critério, fazer as adequações quanto às informações e documentos necessários para a instrução e análise processual.

III. CONCLUSÃO


53. Diante do exposto, em especial do constante nas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nos Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006; nº 7.690, de 02 de março de 2012, na Resolução CES/CNE nº 1, de 13 de janeiro de 2011, bem como da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, manifestamo-nos favoráveis à aprovação do fluxo processual para o aditamento de atos regulatórios, no que tange ao descredenciamento voluntário de instituições de ensino superior, nos termos desta Nota Técnica e Anexos.

À consideração superior.

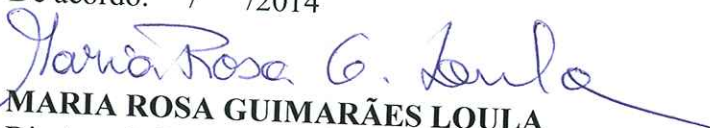
Brasília, 02 de Maio de 2014.


SIRLEIDE BRITO EVANGELISTA
Técnica em Assuntos Educacionais

De acordo. / /2014


JEAN PARÁIZO ALVES
Coordenador Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios

De acordo. / /2014


MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA
Diretora de Regulação da Educação Superior

Aprovo.


JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Anexo I

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Anexo da NT nº /2014 – CGFPR/DIREG/SERES MEC

Dispõe sobre o procedimento de aditamento de ato autorizativo para descredenciamento voluntário de instituição de ensino superior, acompanhado da extinção de todos os seus cursos.

Art. 1º O pedido de descredenciamento voluntário de instituição, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará no Sistema e-MEC como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento, e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação *in loco* apontada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, após a apreciação dos documentos.

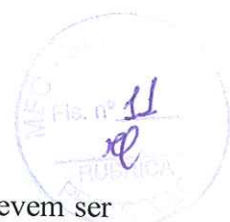
§ 1º O descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ocorrer após a emissão de todos os diplomas e certificados, ou transferência dos alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico.

§ 2º Os pedidos de descredenciamento voluntário de instituição acompanhado da extinção de todos os seus cursos se processarão como aditamentos ao ato de credenciamento ou recredenciamento.

§ 3º O pedido de descredenciamento da IES implicará no trâmite imediato da correlata desativação de todos os seus cursos e respectivos polos de EAD, se houverem, e não será concluído até a extinção de todos os cursos.

§ 4º Procedida a análise documental por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no caso de atendimento ao disposto nesta Norma, todos os cursos em funcionamento da IES passarão a ter a situação de “Em Extinção” no Cadastro e-MEC, ficando impossibilitada a entrada de novos estudantes por qualquer forma de ingresso, conforme artigo 5º, parágrafo único, desta norma .

§ 4º Diante da indisponibilidade temporária desta modalidade processual no sistema e-MEC, observados os princípios da razoabilidade, interesse público, economia e celeridade processual e eficiência, previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os pedidos de aditamento referentes ao descredenciamento voluntário de instituição de ensino



superior, e respectiva desativação voluntária de cursos superiores de graduação, devem ser protocolados, via ofício, na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 5º Posteriormente, com o advento dessa modalidade processual no Sistema e-MEC, as informações constantes dos processos em papel poderão ser mencionadas nos processos eletrônicos, de modo a permitir a interoperabilidade entre os meios físico e eletrônico, até a completude do fluxo de aditamento referente ao credenciamento de instituição de ensino superior no Sistema e-MEC.

Art. 2º O Acervo Acadêmico da Instituição de Ensino Superior deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido na Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2013, e suas alterações.

Art. 3º O pedido de aditamento para credenciamento voluntário de instituição, formulado pela mantenedora, será instruído com a cópia dos seguintes documentos:

I. Requerimento de credenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, nos termos do modelo constante nos Anexos I e II da presente norma, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, cursos e da instituição de ensino até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada pela Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, e suas alterações, à instituição sucessora;

b) suspensão de todos processos seletivos do(s) curso(s) em desativação, vedando-se qualquer nova entrada no curso, inclusive por transferência;

c) designação de uma Comissão Especial com o objetivo de gerir todos os trâmites de finalização, inclusive acompanhando a entrega de documentos, a oferta final de disciplinas, a transferência de estudantes e a entrega de documentos acadêmicos dos mesmos;

IV. No caso de alunos remanescentes, apresentar Plano de Desativação, com cronograma, que garanta a oferta do(s) curso(s) até a formatura do último dos estudantes, ou que contemple alternativas envolvendo a transferência de seus discentes, com a

ib

concordância dos mesmos, garantindo, se for o caso, o regular funcionamento do(s) curso(s) até o final das turmas, bem como o funcionamento da secretaria acadêmica respectiva, para atendimento aos estudantes ativos e inativos;

V. Organizar em formato digital indicado pela SERES relação de todos os estudantes do curso, ativos e inativos, com as seguintes informações: nome; identidade; CPF; endereço; modalidade; unidade à qual está vinculado; ano/semestre de ingresso; semestre ou módulo; se o estudante estiver cumprindo disciplinas; status do aluno (cursando, trancado, desistente, transferido ou formado, neste último caso diferenciando os que já retiraram seus diplomas, os que colaram grau e não solicitaram o diploma e os que não colaram grau, comprovando documentalmente por envio de cópia da ata de colação de grau); contato eletrônico e telefônico;

VI. Indicação de instituição sucessora para entrega do acervo acadêmico, preferencialmente, em ordem, à outra IES da mesma mantenedora ou do mesmo grupo econômico, ou, ainda, de outra mantenedora que tenha sócios majoritários em comum.

VII. II. Programas do MEC vinculados ao curso, tais como FIES e PROUNI;
§ 1º Toda Instituição em processo de descredenciamento voluntário deverá indicar a Instituição Sucessora que será encarregada da guarda de seu Acervo Acadêmico.

§ 2º O Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico deverá ser protocolado junto à SERES/MEC estando devidamente firmado pelo representante legal da Instituição Sucessora que será encarregada da guarda do Acervo Acadêmico de Instituição em processo de encerramento de suas atividades.

Art. 4º Havendo outros processos relativos à instituição, de regulação ou supervisão, os mesmos serão reunidos ao presente e encaminhados conjuntamente, otimizando-se, se possível, o aproveitamento dos respectivos distintos atos, e praticando-se todos os atos que se façam necessários de forma a obter-se uma solução coerente e adequada para todos os processos;

Art. 5º Após o protocolo e análise sumária da documentação, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior promoverá, por meio de Portaria, a instauração de processo administrativo de descredenciamento voluntário de IES.

Parágrafo Único. Com a publicação da portaria de instauração de processo administrativo de descredenciamento voluntário, todos os cursos superiores de graduação passarão ao “status” “em extinção” no Cadastro e-MEC;

13

Art. 6º Após a publicação da Portaria mencionada no artigo anterior, os documentos apresentados serão submetidos à análise de setor competente da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 1º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 2º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§ 4º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo.

§ 5º Nos casos de arquivamento do processo por não atendimento da diligência ou quando verificada grave inconsistência de dados ou ausência de informações, a documentação apresentada será remetida ao setor responsável pela supervisão da educação superior, para instauração do devido processo administrativo e, se for o caso, determinação das medidas cautelares pertinentes.

§ 7º Em qualquer fase do processo, pode ser realizada visita *in loco* visando instrução complementar de informações, bem como pode ser aplicada medida cautelar, à vista de irregularidades evidentes.

Art. 7º Encerrada a fase do atendimento das diligências, a SERES, à vista do pedido e dos documentos apresentados, elaborará Despacho, contendo, dentre outros componentes julgados necessários, o relatório da situação, a análise das justificativas apresentadas e as determinações a serem cumpridas pela IES durante e após o seu processo de descredenciamento, bem como durante a eventual desativação de seu(s) curso(s), além da sugestão de deferimento ou indeferimento do pleito.

Art. 8º Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá para o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e, se for o caso, emitir Portaria para extinção de todos os cursos da IES.

§ 1º Será emitida Portaria determinando o arquivamento do processo quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento, aplicando-se, neste caso, as determinações constantes no § 6º do Art. 5º.

[Handwritten signature]



§ 2º No caso de atendimento a todos os requisitos constantes na presente norma e deferimento por parte do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, será emitida Portaria de aditamento de ato autorizativo com a extinção de todos os cursos da IES.

Art. 9º Publicada a Portaria de extinção de todos os cursos da IES, cabe a secretaria competente o acompanhamento do cumprimento das determinações, observando o estabelecido na Portaria e os compromissos firmados no Plano de Desativação do(s) Curso(s).

§ 1º No caso de cumprimento das determinações por parte da IES nos prazos estabelecidos, não restando mais quaisquer pendências relativas aos estudantes matriculados no curso e aos inativos a Secretaria encaminhará a alteração da situação do(s) curso(s) para “Extinto”.

§ 2º Considerar-se-á, para fins deste artigo, que não existem pendências quando todos os diplomas e certificados, bem como históricos de estudantes não concluintes, forem emitidos, estando à disposição dos estudantes, devidamente acompanhados dos documentos que se façam necessários.

§ 3º No caso de não cumprimento das determinações, a IES pode solicitar um novo prazo para atendimento, devidamente justificado.

§ 4º A Secretaria pode conceder um novo prazo, com base na justificativa apresentada pela IES ou determinar que seja realizada visita *in loco*, para verificar a capacidade da IES cumprir as determinações.

§ 5º No caso de atendimento das determinações no novo prazo, a Secretaria encaminhará a alteração da situação do(s) curso(s) para “Extinto”.

§ 6º A alteração da situação do(s) curso(s) para “Extinto”, não retirará o(s) mesmo(s) do cadastro do sistema E-mec, permanecendo no mesmo nessa nova situação.

§ 7º No caso de não atendimento das determinações por parte da IES, a Secretaria encaminhará ao setor competente para instauração de Processo Administrativo.

Art. 10 Estando todos os cursos da IES na condição de “Extinto”, e à vista da regularidade dos documentos referidos nos artigos 3º e 6º, a SERES exarará parecer acerca do pedido de descredenciamento voluntário de instituição, indicando, no parecer, a



instituição sucessora para receber o acervo acadêmico institucional, sendo a seguir o processo remetido ao CNE para análise e deliberação.

Art. 11 O CNE procederá à análise do processo, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º Das deliberações do CNE/CES caberá recurso ao Conselho Pleno.

§ 2º A deliberação da CES/CNE ou do CP/CNE será encaminhada ao Gabinete do Ministro, para homologação.

§ 3º O Gabinete do Ministro poderá solicitar nota técnica à Secretaria competente e parecer jurídico à Consultoria Jurídica, a fim de instruir a homologação.

§ 4º O Ministro poderá devolver o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

§ 5º - Após o reexame por parte do CNE/CES, o processo retornará ao Gabinete, para homologação e expedição do aditamento ao ato autorizativo, com o descredenciamento voluntário da IES, que será encaminhado ao Diário Oficial da União para publicação.

§ 6º Publicada a Portaria, será alterada a situação da IES para “Descredenciada”, permanecendo disponível para visualização no sistema e-MEC nesta condição.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. Para os processos protocolados até a data de aprovação desta Nota Técnica, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, a seu critério, fazer as adequações quanto às informações e documentos necessários para a instrução e análise processual, especialmente na adoção de regras de flexibilização do estabelecido no art. 3º.

JB



Anexo II – Requerimento e Termo de Compromisso

Pelo presente, os dirigentes que abaixo subscrevem, responsáveis, respectivamente, pela instituição de ensino superior denominada _____, código e-MEC _____, sediada em _____ e pela mantenedora denominada _____, inscrita no CNPJ sob o número _____

Motivo: _____

(Informar o motivo do descredenciamento voluntário da IES acompanhada da desativação de todos os seus cursos, detalhando para cada curso).

Para tanto, desde já, e sob as penas da lei, os requerentes signatários comprometem-se, por si e pelas instituições que representam, a manter organizadas e disponíveis para todas as instâncias e órgãos do MEC as informações e documentos do Acervo Acadêmico, do(s) curso(s) e da IES, conforme estabelecido na Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2013, e suas alterações, declarando, sob as penas da lei, serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações constantes nos documentos acima referidos e nos demais documentos que serão incluídos ao longo do presente processo, especialmente a listagem dos alunos protocolada em conjunto com este pedido, referida no Art. 3º, inciso V do Anexo I da Nota Técnica nº /2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC.

Declararam, por este instrumento, que suspenderam todas as formas de ingresso do(s) curso(s) ora em desativação, comprometendo-se, outrossim, por este mesmo ato, a manter suspensas deste momento em diante todas as formas de ingressos dos estudantes no(s) curso(s) objeto de desativação.

Declararam, do mesmo modo, que juntamente a este protocolo estão anexando documento contendo a designação de Comissão Especial, bem como, no caso se alunos remanescentes, a apresentar o competente Plano de Desativação, artigo 3º, III e IV do Anexo I da Nota Técnica nº /2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC.

[Handwritten signature]



Comprometem-se, ademais, a prestar e disponibilizar ao MEC todas as informações que se façam necessárias para o adequado deslinde do presente processo, bem como a cumprir fielmente as determinações resultantes do presente processo, nos termos da Nota Técnica nº /2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC.

Compromete-se também, a entregar à instituição sucessora, o acervo acadêmico nos termos do art. 3º, §1º e 2º do Anexo I da Nota Técnica nº /2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC.

_____, ____ de _____ de 20__

DIRIGENTE MÁXIMO DA INSTITUIÇÃO
MANTENEDORA

DIRIGENTE MÁXIMO DA



Anexo II – Requerimento e Termo de Compromisso

Pelo presente, os dirigentes que abaixo subscrevem, responsáveis, respectivamente, pela instituição de ensino superior denominada _____, código e-MEC _____, sediada em _____ e pela mantenedora denominada _____, inscrita no CNPJ sob o número _____

Motivo: _____

(Informar o motivo do descredenciamento voluntário da IES acompanhada da extinção de todos os seus cursos, detalhando para cada curso).

Para tanto, desde já, e sob as penas da lei, os requerentes signatários comprometem-se, por si e pelas instituições que representam, a manter organizadas e disponíveis para todas as instâncias e órgãos do MEC as informações e documentos do Acervo Acadêmico, do(s) curso(s) e da IES, conforme estabelecido na Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2013, e suas alterações, declarando, sob as penas da lei, serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações constantes nos documentos acima referidos e nos demais documentos que serão incluídos ao longo do presente processo, especialmente a listagem dos alunos protocolada em conjunto com este pedido, referida no Art. 3º, inciso V do Anexo I da Nota Técnica nº /2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC.

Declararam, por este instrumento, que suspenderam todas as formas de ingresso do(s) curso(s) ora em extinção, comprometendo-se, outrossim, por este mesmo ato, a manter suspensas deste momento em diante todas as formas de ingressos dos estudantes no(s) curso(s) objeto de extinção.

Declararam, do mesmo modo, que juntamente a este protocolo estão anexando documento contendo a designação de Comissão Especial, bem como, no caso se alunos remanescentes, apresentam o competente Plano de Desativação, conforme artigo 3º, III e IV do Anexo I da Nota Técnica nº /2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC.

Handwritten signature



Comprometem-se, ademais, a prestar e disponibilizar ao MEC todas as informações que se façam necessárias para o adequado deslinde do presente processo, bem como a cumprir fielmente as determinações resultantes do presente processo, nos termos da Nota Técnica nº /2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC.

Por se tratar de instituição dotada de autonomia para criação de cursos, desde já declaram, para todos os fins, em caráter irrevogável e irretratável, que estão, até o fim do presente procedimento, a renunciar a referida autonomia, comprometendo-se, irrevogável e irretratavelmente, a não criar ou ampliar qualquer curso, comprometendo-se também, a entregar, à instituição sucessora, o acervo acadêmico nos termos do art. 3º, § 1º e 2º do Anexo I da Nota Técnica nº /2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC.

_____, ____ de _____ de 20__

DIRIGENTE MÁXIMO DA INSTITUIÇÃO
MANTENEDORA

DIRIGENTE MÁXIMO DA